



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003077-93.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelada ANÉSIA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003077-93.2024.8.26.0281

Comarca: Itatiba

Apelante: Banco Bradescard S/A

Apelada: Anésia da Silva Oliveira

Juíza de Direito: Renata Heloisa da Silva Salles

Voto nº 50.715

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais. Autora que teve o nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito e vem sofrendo cobranças relacionadas a um cartão de crédito que nega haver contratado. Sentença que julgou procedentes os pedidos, declarando inexigível o débito e condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à consumidora. Inconformismo do banco. Instituição financeira que não trouxe aos autos um só documento que pudesse demonstrar a origem do débito e a sua exigibilidade. Reconhecida a falha na prestação dos serviços. Ato ilícito caracterizado. Dano moral que dispensa provas. Quantum indenizatório. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, valor compatível com o dano e que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios sucumbenciais. Insurgência do réu contra a importância fixada. Base de cálculo. Havendo condenação, os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o seu valor, e não sobre o da causa. *Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de recurso de apelação (fls. 137/150) interposto contra a r. sentença (fls. 130/134) que julgou procedentes os pedidos formulados por *Anésia da Silva Oliveira* em face do *Banco Bradescard S/A* nesta Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos e condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como compensação pelo danos morais que lhe teria causado, bem como das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, pugna o banco réu pela reforma integral da sentença, com a inversão do julgado, a fim de que seja reconhecida a legitimidade das cobranças e da negativação do nome da autora, a qual, segundo argumenta, seria titular de um cartão de crédito administrado por ele, “*tendo firmado renegociação de dívida,*

*com emissão de boletos e posterior inadimplência.” Ainda, propugna a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando que a verba dever ser arbitrada sobre o valor da condenação, e não da causa, como determinado no *decisum* (fls. 137/150).*

Tempestivamente interposto e regularmente preparado, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 160/174).

Atribuído à causa o valor de R\$ 72.935,42 (setenta e dois mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 10/6/2024.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual narrou a autora que estaria recebendo cobranças relacionadas a um cartão de crédito administrado pelo banco réu e jamais contratado por ela. Relatou também que o suposto débito teria causado a inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, causando-lhe prejuízos. Assim, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela exclusão do citado apontamento, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe teria causado.

Pois bem.

No que diz respeito à inexigibilidade do débito e aos danos morais, o recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação

99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, parte da sentença atacada:

Dentro da discricionariedade consubstanciada no artigo 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído. Assim, passo a julgar a demanda, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pretende, a parte requerente, a declaração de inexistência de débito (contrato nº 000 541 465 078 652 8001, cartão nº 541 465 078 652 8050), bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fl. 36) e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

O pedido é **PROCEDENTE**.

Pois bem, da análise do produzido aos autos, tem-se que a parte autora não reconhece a dívida na qual vem sendo cobrada por ligações telefônicas, e que inclusive levou o seu nome ao cadastro de inadimplentes (fls. 34/37).

Observe, com a inicial, que a parte autora tentou, por diversas vezes, a solução de seu caso. Não obstante, dirigiu-se à Autoridade Policial para realizar o devido registro de Boletim de Ocorrência (fls. 29/33).

Por sua vez, em contestação (fls. 55/70), a parte requerida deixou de juntar quaisquer documentações pertinentes a dívida questionada. Sequer produziu argumentos ou

afirmações que comprovassem a relação jurídica que deu azo a considerável dívida no montante de **R\$ 62.935,42** (fl. 36).

Ressalte-se que, em razão da hipossuficiência técnica da parte requerente, determinou-se a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, e concedeu-se prazo para que a parte ré juntasse documentos ou pleiteasse eventual produção de prova (fls. 122/123), contudo, a requerida deixou de se manifestar (fl. 126).

Desta maneira, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado interpretando o disposto no inciso II do artigo 429 do Código de Processo Civil, já que houve impugnação de contrato (*"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."*).

Ante a clara falha na prestação de serviços, bem como ante a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes (fl. 36), configurado o dano moral.

O dano moral se mostra evidente e de efeitos concretos, devendo a quantificação da compensação ser subsidiada na consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios, dentre eles: (i) a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido); (ii) o abalo físico/psíquico/social sofrido/ o grau da agressão, (iii) a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, (iv) a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas"(cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002).

Assim, no que concerne ao *quantum debeatur*, a partir dos critérios delineados, dadas as circunstâncias do caso, entendo prudente e razoável fixar a quantia de R\$ 10.000,00, servindo como singela compensação, de cunho reparatório, tanto quanto possível.

Consigna-se apenas que a r. sentença corretamente assentou que o réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação do cartão ou a alegada renegociação do débito e a inadimplência da consumidora – o que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Porém, não trouxe aos autos um só documento que pudesse demonstrar a origem e a exigibilidade do débito impugnado.

Vale assinalar que eventual ação de terceiros fraudadores se insere nos percalços naturais da atuação dos bancos, incidindo, no caso em comento, a Teoria do Risco Proveito, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa.

Assim, não comprovada a regular constituição do débito em nome da autora, era mesmo de rigor o reconhecimento de sua inexigibilidade.

E, reconhecida a inexigibilidade do débito e a ilegitimidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral dela decorrente perfaz-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido ante a mácula ao seu nome e à sua reputação.

A esse respeito, está sedimentado na jurisprudência que “*a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil – nexo da causalidade e culpa.*” (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97). Bem por isso, não se há perquirir acerca da comprovação da lesão.

Acrescente-se que constitui dever do prestador de serviços zelar pela veracidade de seus registros, adotando as medidas cabíveis a fim de verificar a exigibilidade dos débitos antes de proceder a cobranças e medidas constritivas que possam acarretar danos ao cliente, primando, assim, pelos princípios da segurança e boa-fé.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é cediço que o arbitramento do dano moral leva em consideração as funções ressarcitória e punitiva da reparação. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (*Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62*). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal

modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (*Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190*).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação, devendo-se observar ainda fatores como a repercussão do prejuízo, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de enriquecimento. No caso, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na sentença se mostra adequada à situação, sopesadas as circunstâncias fáticas que a permeiam.

Tal montante não causa o enriquecimento sem causa da autora e tampouco deixa de ter caráter pedagógico. É certo, portanto, que o valor foi arbitrado com equilíbrio e proporcionalidade, evitando a ocorrência de enriquecimento sem causa de quem o recebe e, inversamente, o empobrecimento, também ilícito, daquele que o paga.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por outro lado, no tocante à verba honorária advocatícia sucumbencial, com razão o apelante.

Na hipótese, o banco foi condenado ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa ao patrono da parte autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte sobre o tema:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que o valor da causa servirá de base de cálculo para o arbitramento de honorários advocatícios somente se não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito obtido, o que não se afigura no caso em comento.

Dessa maneira, os honorários deverão ser calculados sobre o valor da condenação.

Assim, o apelante deverá arcar com o pagamento da verba honorária devida ao patrono da autora, ora apelada, fixando-se a importância em valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, incluída a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator